

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/007.394/89-06
ACORDÃO N. 105-7.773

Sessão de: 15 de setembro de 1993
Recurso nr: 64.613 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986
Recorrente : REAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM VITORIA- ES

ACAS

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

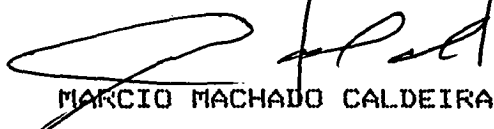
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 2, OUT 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/007.394/89-06
ACORDÃO N. 105-7.773

2.

Recurso nr. 64.613

Recorrente : REAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

REAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 44/45, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

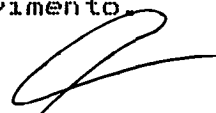
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3o., letra a e par. 1o. da Lei Complementar no. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 48/49, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (No. 10783/007.395/89-61) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Número 99.703 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11.05.93, logrou provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, ao mérito voto pelo seu provimento.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR